



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DECRETO Nº 10.832 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

“Regulamenta o inciso IX, do art. 15, da Lei Municipal nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre Loteamentos, Arruamentos, Retalhamentos de Imóveis em geral, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as exigências da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SMA), denominado “Município Verde Azul” o qual o município de Indaiatuba está inscrito, e o disposto no art.15, inciso IX da Lei Municipal nº 3.525 de 18 de março de 1998, que dispõe sobre Loteamentos, Arruamentos, Retalhamentos de Imóveis em geral, e dá outras providências,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente e o que mais consta do Processo Administrativo nº 17.468/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Para a aprovação de projeto de loteamento, ou condomínios de qualquer natureza, deverá ser apresentado projeto de Arborização Urbana, devidamente elaborado por um responsável técnico, à Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente, de acordo com o plano de Arborização urbana do Município, a saber:

I - as mudas a serem plantadas deverão ter no mínimo 2 metros de altura e DAP - diâmetro de tronco a altura do peito, de no mínimo 1,0 cm;

II - deverá ser contemplada a plantação de no mínimo 01 espécie de árvore a cada lote, fração ideal ou área privativa de 250 m², decorrente de parcelamento ou edificações em condomínio;

III - manutenção da arborização executada por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após o término da execução do plantio, para o respectivo recebimento pela Prefeitura.

Parágrafo único- As mudas a serem plantadas poderão ser doadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou adquiridas pelo proprietário do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º - No caso de calçadas com fiação aérea, deverão ser plantadas espécies de pequeno e/ou médio porte e, nas calçadas livres de fiação elétrica, espécies de médio e/ou grande porte, devidamente identificadas no projeto e aprovadas pelo órgão de meio ambiente do Município, conforme resolução baixada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 3º - Caso haja previsão de realização de jardinagem nas áreas comuns dos empreendimentos a que se refere o artigo 1º, esta deverá ser executada preferencialmente com o plantio de grama da espécie "zoysia japonica", ou outra desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente.

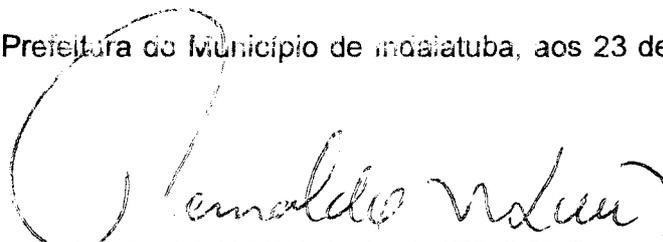
Art. 4º - Na impossibilidade de execução do projeto de imediato pelo empreendedor e ou proprietário, em decorrência das características do empreendimento, mediante justificativa devidamente fundamentada e aceita pela Administração Municipal, poderá ser efetuado depósito do valor integral da execução do projeto, cujo orçamento deverá ser previamente aprovado pelos órgãos técnicos.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o empreendedor e ou o proprietário do imóvel às penalidades constantes no artigo 16 da Lei Municipal nº 3.525 de 18 de março de 1998.

Art. 5º - Os fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira que queiram participar de processos licitatórios e obras públicas, devem estar cadastrados e regularizados perante o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas, que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativas da flora – CADMADEIRA, ou no órgão responsável do estado de origem dos produtos.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 23 de setembro de 2010.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO